



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N.ºDE..... DE DE 2022.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 680.328,84 - SMS”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 680.328,84** (Seiscentos e oitenta mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no **programa “0234 – PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO NO CUIDADO ÀS PESSOAS”**, nas ações **“3855 – REESTRUTURAR AT. PR. SOCIODEMOGRÁFICO”**, **“3856 – MANUTENÇÃO AT. PR. SOCIODEMOGRÁFICO”**, **“3857 – REESTRUTURAR REDE BEM CUIDAR RS”**, e **“3858 – MANUTENÇÃO DA REDE BEM CUIDAR”** com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

<u>DOTAÇÃO</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
08.03.10.301.0234.3855	3.44.90.51	Obras e Instalações	50.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3855	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.14	Diárias Pessoal Civil	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.30	Material de Consumo	100.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.33	Passagens e Despesas c/Locomoção	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	100.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.40	Serviço de Tecnologia da Informação	150.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.46	Auxílio Alimentação	79.328,84	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.91	Sentenças Judiciais	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.52	Despesas de Exercícios Anteriores	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3857	3.44.90.51	Obras e Instalações	15.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3857	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	15.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.30	Material de Consumo	45.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	37.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.40	Serviço de Tecnologia da Informação	9.000,00	4011*
		Total.....	680.328,84	

(*) Recurso 4011 – FES – ATENÇÃO BÁSICA – PIES/NUC.APOIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior o saldo financeiro disponível na conta corrente nº 04.074165.0-7, da agência nº 0280 do Barrisul, oriundo do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: **“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 680.328,84 - SMS”**.

A abertura do Crédito Especial se faz necessária para inserir no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde, rubricas que possibilitem utilizar o referido recurso na qualificação da Atenção Básica da Saúde, através do fortalecimento das estruturas do trabalho, conforme o financiamento imposto pelo Fundo Estadual da Saúde do RS. Este novo modelo foi implantado através da Portaria nº 635/2021 de 31 de agosto de 2021, que define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária da Saúde (PIAPS), instituído pelo Decreto Estadual nº 56.061 de 20 de agosto de 2021, PROA 21/2000-0093086-2.

O componente sociodemográfico é estruturado com base em populações específicas que necessitam de maior visibilidade e cuidado, além de completar rateio per capita da população geral, privilegia a distribuição dos recursos de forma equânime, dando mais a municípios que tem menores rendas per capita no investimento de Ações e Serviços Públicos. Este componente faz parte do novo modelo de financiamento estadual, conforme definido na portaria SES/RS 635/2021, que define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do programa.

Este novo modelo de financiamento da atenção primária à saúde (PIAPS) tem objetivo de incentivar a melhoria e o fortalecimento dos serviços oferecidos à população, consolidando seus atributos, que visa colaboração entre as gestões estadual e municipal, os trabalhadores da saúde e a população.

Fomentar as relações de confiança, compromisso e vínculo entre usuários, trabalhadores e gestores, condição fundamental para concretizar os princípios da integralidade e equidade em saúde.

Construir estratégias para o enfrentamento dos novos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, a partir das demandas do território vivenciadas pelos usuários.

Portanto esse modelo visa que as equipes consigam repensar as necessidades de seu território e construir estratégias frente a essas demandas, assim, desenvolver ferramentas para qualificar o planejamento de forma ascendente, democrática e engajada pelos diferentes atores (gestão, trabalhadores e usuários), com uso da abordagem o design thinking, será o diferencial para os municípios que aderirem a RBC/RS.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 7.791, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de
R\$ 126.000,00 - SMS.*

**EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM EXERCÍCIO.**

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 126.000,00** (Cento e vinte e seis mil reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2021, no programa **"0234 – PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS"**, nas ações **"3857 – REESTRUTURAR REDE BEM CUIDAR RS"**, e **"3858 – MANUTENÇÃO DA REDE BEM CUIDAR"**, com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
08.03.10.301.0234.3857	3.44.90.51	Obras e Instalações	15.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3857	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	15.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.30	Material de Consumo	45.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	37.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3858	3.33.90.40	Serviço Tecnologia da Informação	9.000,00	4011*
TOTAL			126.000,00	

(*) Recurso 4011 – FES-ATENÇÃO BÁSICA-PIES/NÚC.APOIO

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Estadual de Saúde, descrito na portaria SES/RS 635/2021.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de dezembro de 2021.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito Municipal em Exercício

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Fabiana Trevisan Henicka
Código Identificador:4AE9B0D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 09/12/2021. Edição 3207

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 7.797, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 703.436,04 - SMS".

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 703.436,04** (Setecentos e três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2018/2021, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2021, no programa "0234 – PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS", nas ações "3855 – REESTRUTURAR AT. PR. SOCIODEMOGRÁFICO", e "3856 – MANUTENÇÃO AT. PR. SOCIODEMOGRÁFICO", com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
08.03.10.301.0234.3855	3.44.90.51	Obras e Instalações	50.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3855	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.14	Diários Pessoal Civil	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.30	Material de Consumo	100.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.44.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.44.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	100.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.40	Serviços de Tecnologia e Informação	150.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.40	Auxílio Alimentação	228.435,99	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.91	Sentenças Judiciais	5.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3856	3.33.90.92	Despesas de Exercícios	5.000,00	4011*
		TOTAL	703.436,04	

(*) Recurso 4011 – FES – ATENÇÃO BÁSICA – PIES/N' C. APOIO

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Estadual de Saúde, descrito na portaria SES/RS 635/2021.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 07 de dezembro de 2021.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito Municipal em Exercício

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Fabiana Trevisan Henicka
Código Identificador:951CBC4F

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 14/12/2021. Edição 3210
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>



BANRISUL AUTOMATICO FI RENDA FIXA CURTO PRAZO
CNPJ 01.353.260/0001-03

ADMINISTRADOR
BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
93.026.847/0001-26

REFERENCIA: DEZ/2021

RENTABILIDADE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM %
NO MES: 0,56 NO ANO: 2,51 ULTIMOS 12 MESES: 2,51

NOME CLIENTE AGENCIA CONTA CORRENTE CODIGO CPF/CNPJ
PM BERGS SS FES INCENTIVO 0280 04.074165.0-7 7815414.4 12.094.007.0001/07

DATA	HISTORICO	EM COTAS	EM R\$	VALOR DA COTA
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	312.950,91606	855.457,52	2,73352
02/12/2021	RESGATE	6.268,44849	17.141,95	2,73464
03/12/2021	RESGATE	2.463,60286	6.738,32	2,73515
08/12/2021	RESGATE	365,37955	1.000,00	2,73688
09/12/2021	RESGATE	4.531,46347	12.404,70	2,73746
14/12/2021	APLICACAO	27.451,38848	75.208,02	2,73968
16/12/2021	RESGATE	1.483,93192	4.067,68	2,74115
17/12/2021	APLICACAO	242.082,95737	663.764,84	2,74189
20/12/2021	RESGATE	3.326,03987	9.122,13	2,74264
21/12/2021	RESGATE	192,02659	526,80	2,74337
22/12/2021	RESGATE	4.044,81321	11.100,10	2,74428
23/12/2021	RESGATE	2.960,81431	8.127,08	2,74488
27/12/2021	RESGATE	3.863,76546	10.610,75	2,74622
28/12/2021	RESGATE	506,94775	1.392,55	2,74693
30/12/2021	RESGATE	41,73352	114,70	2,74839
31/12/2021	SALDO ATUAL	552.436,29491	1.518.669,40	2,74904

APLICACOES: 738.972,86
RESGATES: 82.346,76
RENDIMENTO DO MES DE COMPETENCIA: 6.585,78
BASE DE CALCULO PARA IR: 0,00
IR RETIDO: 0,00
IOF RETIDO: 0,00

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200



BANRISUL
AGENCIA: 0280 - SANTANA LIVRAMENTO
CONTA...: 04.074165.0-7
NOME...: PM BERGS SS FES INCENTIVO
IDENTIFICACAO: 25202201250018800786

25/01/2022

----- PARA SIMPLES CONFERENCIA -----

SALDO DA CONTA	
(A) SALDO LIVRE.....R\$	0,00
INVEST RESGATE AUT	
(B) SALDO LIVRE.....R\$	1.586.739,62
TOTAL LIVRE (A+B).....R\$	1.586.739,62

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.
INVESTIMENTOS BANRISUL

BANRISUL AUTOMÁTICO RF	POSICAO	EM 25/01/2022
VALOR DA COTA....		2,76138
QUANTIDADE DE COTAS		574.770,32026
VALOR LIQ. P/RESGATE		1.587.159,19

-----+-----	-----+-----
DIA HISTORICO	DOCUMENTO VALOR
-----+-----	-----+-----

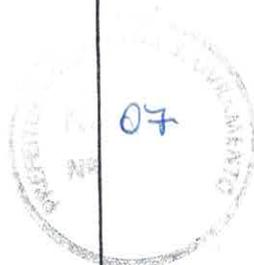
----- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE -----

SALDO ANT EM 30/12/2021	0,00
-------------------------	------

SEM LANCAMENTOS NESTE PERIODO

----- EXTRATO EMITIDO AS 16:47 DE 25/01/2022 -----

SAC 0800 646 1515
OUVIDORIA 0800 644 2200





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA SES N° 635/2021

Define os critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro do Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS), instituído pelo o Decreto Estadual n° 56.061, 29 de agosto de 2021. PROA 21/2000-0093086-2.

A SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e considerando:

o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que define a competência dos municípios para executar as ações e serviços de saúde com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados;

a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde;

a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do artigo 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS n° 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica;

a Portaria de Consolidação GM/MS n° 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde;

a Portaria n° 1.130, de 5 de agosto de 2015, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

a Lei Estadual n° 12.544, de 03 de julho de 2006, que institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências;

a Lei Estadual n° 14.594, de 28 de agosto de 2014, que introduz modificações na Lei n.º 12.544, de 3 de julho de 2006, que institui o Programa Primeira Infância Melhor – PIM;

o Decreto Estadual n° 56.061, de 29 de agosto de 2021, que institui o Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS);

o Decreto Estadual n° 56.062, de 29 de agosto de 2021, que institui a Rede Bem Cuidar RS;

a Portaria SES n° 512, de 29 de julho de 2020, que aprova a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde (POPES);

a Portaria SES n° 444, de 10 de junho de 2021, que aprova a Política Estadual de Saúde da Pessoa Idosa (PESPI).

RESOLVE:

Art. 1º - Definir critérios de habilitação e a forma de distribuição do recurso financeiro referente ao Programa Estadual de Incentivos para a Atenção Primária à Saúde (PIAPS).

Parágrafo Único - O recurso financeiro global anual de R\$328.000.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões de reais) do PIAPS será dividido entre os seguintes componentes:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- I. componente sociodemográfico, observando os critérios contidos no Anexo I desta Portaria;
- II. componente de incentivo para equipes da Atenção Primária à Saúde, observando os critérios contidos no Anexo II desta Portaria;
- III. componente de incentivo à Promoção da Equidade em Saúde, conforme Anexo III desta Portaria;
- IV. componente de incentivo ao Primeira Infância Melhor, conforme Anexo IV desta Portaria;
- V. componente estratégico de incentivo à qualificação da Atenção Primária à Saúde, conforme Anexo V desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata este Programa serão transferidos diretamente do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º - Os recursos referentes ao PIAPS devem ser utilizados pelos municípios exclusivamente para ações no âmbito da Atenção Primária à Saúde, para despesas de manutenção e estruturação, contemplando a possibilidade de compra de insumos, equipamentos, veículos, pagamento de salários e gratificações de profissionais de saúde, contratação de apoiadores institucionais para gestão municipal da APS, ações de educação permanente, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, bem como outras ações desde que em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e relacionado ao respectivo componente e seu anexo, definido nos incisos do parágrafo único do artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único - A orientação detalhada para a execução dos recursos financeiros de cada componente serão apresentadas em Notas Técnicas da SES/RS, disponíveis para consulta no site da Divisão de Atenção Primária à Saúde, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde (DAPPS): <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/piaps>.

Art. 4º - A prestação de contas da utilização dos recursos financeiros oriundos deste Programa será através do Relatório de Gestão, conforme o disposto no art. 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, devendo ser observados pelos beneficiários os requisitos previstos nos Anexos desta Portaria.

Parágrafo Único - A fiscalização das transferências realizadas por esta Portaria seguirá o estabelecido na Portaria SES nº 401, publicada no DOE de 23 de novembro de 2016, ou a normativa que alterar.

Art. 5º - Poderão ser realizados ajustes no valor do incentivo de forma a compensar eventual aumento no número de beneficiários, de modo que os custos respeitem os limites dos recursos no valor global do PIAPS.

§ 1º - O valor global anual do programa estará limitado ao consignado em instrumento de programação específico na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º - O limite referido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser ajustado em caso de diminuição ou incremento na arrecadação do Estado, após apreciação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 6º - O total de beneficiários será reavaliado anualmente para verificação da necessidade de incremento de recurso estadual, caso haja disponibilidade orçamentária, e consequente alteração desta Portaria.

Art. 7º - Todos os dados para cálculo e rateio do recurso financeiro constantes nesta Portaria estarão disponíveis para consulta no site da Divisão de Atenção Primária à Saúde, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde (DAPPS): <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/piaps>.

Art. 8º- Os municípios beneficiários dos incentivos que compõem o PIAPS serão comunicados por ofício sobre a composição dos valores do novo programa.

Parágrafo único - Serão habilitados a receber recursos do PIAPS, sem necessidade de requerimento formal, todos os Municípios do Estado, observando-se as regras do programa, à exceção da Rede Bem Cuidar RS, que dependerá de adesão dos gestores municipais que tiverem interesse em integrar o componente.

Art. 9º - A coordenação do PIAPS será efetuado no âmbito do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde (DAPPS/SES-RS).

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo Único - Em relação ao componente de incentivo ao Primeira Infância Melhor, disposto no Anexo IV desta Portaria, a vigência reger-se-á:

I - até a competência novembro 2021 o valor será de acordo com as regras da Portaria SES nº 578, 11 de novembro de 2013;

II - a partir da competência dezembro de 2021 os valores serão regidos pelas regras do PIAPS, quando ficar, então, revogada a Portaria nº 578, 11 de dezembro de 2013.

Art. 11 - Ficam revogadas as Portarias nº 360, 29 de junho de 2010, nº 309, de 26 de junho de 2013, nº 280, de 10 de abril de 2014, nº 405, de 24 de novembro de 2016, nº 946 de 30 de dezembro de 2015 e nº 097 de 25 de janeiro de 2021.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde.





ANEXO I – PORTARIA SES Nº 635/2021 COMPONENTE SOCIODEMOGRÁFICO

Art. 1º - O componente sociodemográfico é estruturado com base em populações específicas que necessitam de maior visibilidade e cuidado, além de contemplar rateio per capita da população geral. Também privilegia a distribuição dos recursos de forma equânime, dando mais a municípios que têm menores rendas per capita no investimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e desempenho em educação e saúde, a partir do Índice de Desenvolvimento Socioeconômico (Idese), entendendo que são variáveis fundamentais para a saúde.

Art. 2º - O valor financeiro anual correspondente ao componente sociodemográfico disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, será de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) e observará os seguintes percentuais de cálculo:

I - 55% do total será distribuído com base na população total do estado, resultando em R\$5,08 (cinco reais e oito centavos) per capita. Fonte de cálculo estimativa populacional DEE/SEPLAG 2019.

II - 12% será distribuído com base na população de crianças de zero a quatro anos de idade e de idosos de 60 a 79 anos de idade, resultando em R\$5,10 (cinco reais e dez centavos) per capita. Fonte de cálculo estimativa populacional DEE/SEPLAG 2019.

III - 15% será distribuído com base na população de super idosos (80 anos ou mais - DEE/SEPLAG 2019), população indígena (SIASI junho/2020), população privada de liberdade (SUSEPE junho/2020), população negra (DEE/SEPLAG 2019 com % de população ajustada IBGE 2010), população em situação de rua (TABCAD julho/2020), população de assentados (IBGE censo agropecuário 2017), migrantes internacionais (CNS dezembro/2019) e pessoas com deficiência (IBGE 2019), resultando em R\$5,19 (cinco reais e dezenove centavos) per capita.

IV - 9% será calculado sobre o Inverso da Receita Líquida per capita. O cálculo considera faixas de receita per capita, com base no percentual aplicado em ASPS, distribuídas em 5 escores, fazendo o rateio desse critério com base no Logaritmo natural da população ponderado pelo escore do município. O escore é maior para municípios com menos receita per capita. Fonte TCE/RS 2019.

V - 9% será calculado sobre o complementar do Índice de Desenvolvimento Socioeconômico - Idese (média apenas dos Blocos Saúde e Educação). O cálculo faz o rateio desse critério com base no Logaritmo natural da população ponderado pelo complementar do índice (um menos o índice). Fonte DEE/SEPLAG 2019.

Art. 3º - Os dados utilizados para o cálculo deste componente serão atualizados a cada 5 anos ou antes, se a área técnica julgar necessário.

Art. 4º - Os dados referentes a este componente estarão disponíveis em: <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/piaps>.

ANEXO II – PORTARIA SES Nº 635/2021 COMPONENTE DE INCENTIVO PARA EQUIPES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Art. 1º - A Atenção Primária à Saúde (APS) deve ser a porta de entrada preferencial dos usuários na Rede de Atenção à Saúde, pois é o serviço mais descentralizado e próximo da casa das pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

§ 1º - A APS é composta por equipes multidisciplinares, lotadas prioritariamente em Unidades Básicas de Saúde.

§ 2º - O incentivo deste componente contempla:

- I. Equipes de Saúde da Família (eSF), modelo prioritário de expansão, consolidação e qualificação da APS;
- II. Equipes de Atenção Primária (eAP);
- III. Equipes de Saúde Bucal (eSB);
- IV. Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP).

Art. 2º - O valor financeiro anual correspondente ao componente de incentivo para equipes da APS disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, fica estabelecido em R\$138.288.000,00 (cento e trinta e oito milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais) e observará o disposto nos capítulos a seguir.

CAPÍTULO I

Das equipes de Saúde da Família (eSF), Atenção Primária (eAP) e Saúde Bucal (eSB)

Art. 3º - Fica estabelecido como limite máximo de equipes para o cálculo do repasse de recursos financeiros:

- I. 2.507 (duas mil, quinhentas e sete) equipes de Saúde da Família (eSF);
- II. 640 (seiscentas e quarenta) equipes de Atenção Primária (eAP);
- III. 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) equipes de Saúde Bucal (eSB).

§ 1º - Esses dados são correspondentes ao valor máximo de equipes credenciadas e pagas pelo Ministério da Saúde, de janeiro de 2021 a julho de 2021, publicadas no e-Gestor AB.

§ 2º - Esses dados serão atualizados anualmente e o limite poderá ser incrementado, conforme disponibilidade orçamentária, a partir da atualização desta Portaria.

Art. 4º - O cálculo do repasse financeiro será realizado semestralmente, considerando o maior número de equipes pagas pelo Ministério da Saúde no período, respeitando o limite máximo de equipes fixado por município, disponível em: <https://atencaobasica.saude.rs.gov.br/piaps>.

Art. 5º - Fica estabelecido como valor mensal do incentivo para cada equipe os seguintes montantes:

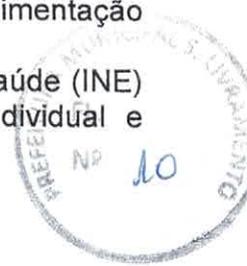
- I. R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para eSF;
- II. R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para eAP;
- III. R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais) para eSB.

§ 1º - Os municípios que reduzirem o número de equipes terão os valores do incentivo descontados, tanto em relação à modalidade quanto ao quantitativo de equipes reduzidas.

§ 2º - Somente serão considerados casos de migração de equipes quando o município optar por substituir duas eAP do seu teto fixado por uma eSF.

Art. 6º - Fica estabelecido que para eSF e eAP o pagamento será vinculado ao atingimento dos indicadores de desempenho a seguir:

- I. **Indicador 1:** Percentual de equipes da Atenção Primária à Saúde (INE) que realizaram pelo menos 1 (uma) atividade com o tema alimentação saudável.
- II. **Indicador 2:** Percentual de equipes da Atenção Primária à Saúde (INE) com registro de oferta de procedimentos, atendimento individual e atividade coletiva em PICS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- III. **Indicador 3:** Percentual de equipes da Atenção Primária à Saúde (INE) que realizaram pelo menos 4 (quatro) atendimentos em grupo relativos ao tema da saúde mental.
- IV. **Indicador 4:** Percentual de gestantes com prescrição de tratamento para sífilis conforme a classificação clínica.
- V. **Indicador 5:** Percentual de realização de tratamento diretamente observado para tuberculose.

§ 1º - Semestralmente, para cada um dos indicadores cuja meta, estabelecida em Nota Técnica referida no § 2º, não for atingida, ocorrerá o desconto de 5% do valor total previsto para eSF e eAP do município.

§ 2º - O detalhamento dos indicadores está disponível na Nota Técnica nº 01/2021 DAPPS/PIAPS.

§ 3º - O desconto previsto no § 1º, desse artigo passará a vigor 180 dias após o término do Estado de Calamidade Pública da Covid-19, declarado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterado nos Decretos nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

CAPÍTULO II

Das Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP)

Art. 7º - Os serviços de atenção primária no sistema prisional seguem as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica e as recomendações da Coordenação Nacional e Estadual de Atenção Primária à Saúde Prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Departamento Nacional Penitenciário e do Departamento de Tratamento Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 8º - Ficam definidas duas modalidades de equipe para habilitação:

- I. **Essencial** - 4 a 5 profissionais: médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem, psicólogo e/ou assistente social.
- II. **Essencial ampliada** - 6 a 7 profissionais: médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem, dentista e técnico ou auxiliar de saúde bucal, psicólogo e/ou assistente social.

§ 1º - Os profissionais do componente psicossocial composto usualmente por psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental, psicólogo, assistente social e enfermeiro, para fins desta normativa, poderão ser também das seguintes formações: terapeuta ocupacional, educador físico, profissionais com habilitação em práticas integrativas e complementares ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico, oriundos do quadro de efetivo de servidores da Superintendência dos Serviços Penitenciários e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Na modalidade essencial, inciso I, do art. 9º, os atendimentos odontológicos e as ações preventivas e de promoção da saúde bucal deverão ser assegurados, de acordo com a pactuação realizada entre o gestor municipal e o gestor da unidade prisional local.

Art. 9º - Fica estabelecido o parâmetro para a carga horária semanal mínima da eAPP, de acordo com o número de população privada de liberdade (PPL) da unidade prisional:

- I. Até 100 pessoas presas - mínimo de 6 horas;
- II. De 101 a 200 pessoas presas - mínimo de 6 horas, exceto unidade prisional feminina ou hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que deverão ter mínimo de 20 horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- III. De 201 a 500 pessoas presas - mínimo de 20 horas;
- IV. Acima de 500 pessoas presas - equipe de 20 horas ou de 30 horas.

Art. 10 - Fica estabelecido o valor anual para este capítulo em R\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), sendo o valor mensal do incentivo de cada modalidade:

Carga horária semanal mínima	Tipo de eAPP	
	Essencial	Essencial ampliada
6h	R\$ 2.244,00	R\$ 3.250,00
20h	R\$ 7.480,00	R\$ 10.800,00
30h	R\$ 11.113,00	R\$ 16.161,50

Art. 11 - A solicitação de habilitações deverá ser encaminhada, pelo gestor municipal à Secretaria Estadual da Saúde, através de Ofício protocolado na Coordenadoria Regional de Saúde (CRS) de referência do município contendo, obrigatoriamente:

- I. identificação da modalidade de eAPP e
- II. carga horária semanal da equipe,
- III. anexação dos seguintes documentos:
 - a. resolução CIR com parecer favorável à implantação;
 - b. ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde;
 - c. ciência do diretor do estabelecimento prisional;
 - d. cadastro do serviço e da eAPP no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§ 1º - Os municípios que já possuem habilitação ao incentivo federal pelo Ministério da Saúde, se em situação regular, ficam dispensados da etapa mencionada nos incisos I, II e III do caput deste artigo e deverão enviar ofício solicitando apenas o parecer técnico da CRS, na forma estabelecida no artigo 12.

§ 2º - A CRS fica responsável pela análise da solicitação, considerando o ofício de solicitação da implantação e seus documentos e, também, a adequação da área física para o funcionamento do serviço, de acordo com os parâmetros da vigilância sanitária.

§ 3º - Após a análise a CRS deverá emitir parecer técnico:

- I. aprovado ou;
- II. não aprovado com orientações.

Art. 12 - Havendo aprovação da CRS, o processo será encaminhado à Área Técnica de Atenção à Saúde da População Privada de Liberdade no Sistema Prisional, da Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde da SES para publicação da habilitação por portaria específica.

Parágrafo Único - Não sendo aprovado o pedido do Município e atendidas as orientações da CRS poderá ser submetido a nova apreciação sendo exarado parecer técnico final na forma estabelecida no §2º do artigo 11.

Art. 13 - Os municípios que já são beneficiados com repasse estadual referente a eAPP, terão suas habilitações renovadas por portaria específica, sem prejuízo ou alteração nos valores, não sendo necessário o processo descrito no artigo 11 deste capítulo.





ANEXO III – PORTARIA SES Nº 635/2021
COMPONENTE DE INCENTIVO À PROMOÇÃO DA EQUIDADE EM SAÚDE

Art. 1º - O componente de incentivo à promoção da equidade em saúde destina-se a incentivar a promoção da equidade na atenção à saúde de populações específicas, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), reconhecendo as distintas situações de vulnerabilidade e as barreiras de acesso à políticas públicas.

Parágrafo Único - O componente de que trata o *caput* objetiva oportunizar e promover o desenvolvimento de estratégias e ações a fim de qualificar a atenção e ampliar o respeito às especificidades étnico-raciais, territoriais, as concepções culturais e religiosas, a condição socioeconômica, a diversidade sexual e de gênero, as condições específicas das pessoas privadas de liberdade e as atividades laborais das populações específicas.

Art. 2º - O incentivo deste componente contempla:

- I. promoção da equidade e enfrentamento do racismo, preconceito e da discriminação contra populações específicas;
- II. qualificação da atenção à saúde da população remanescente de quilombos;
- III. qualificação da atenção à saúde dos povos indígenas.

Art. 3º - O valor financeiro anual correspondente ao componente de incentivo à promoção da equidade em saúde disposto no inciso III, do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, fica estabelecido em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) e observará o disposto nos capítulos a seguir.

Art. 4º - Todos os recursos provenientes de desabilitação poderão ser remanejados dentro do componente de promoção da equidade em saúde.

CAPÍTULO I

Da promoção da equidade e enfrentamento do preconceito, da discriminação e do racismo contra populações específicas

Art. 5º - Visa a promoção da equidade em saúde e o enfrentamento do racismo; racismo institucional; preconceito e da discriminação, no âmbito da APS, contra as seguintes populações específicas:

- I. população de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo (LGBTI);
- II. população negra;
- III. povos indígenas;
- IV. população privada de liberdade e egressa do sistema prisional;
- V. população em situação de rua;
- VI. migrantes,
- VII. refugiados;
- VIII. apátridas;
- IX. vítimas do tráfico de pessoas;
- X. povo cigano;
- XI. população do campo, da floresta e das águas.

Art. 6º - A solicitação de habilitação para o incentivo disposto no art. 7º deste capítulo, deverá ser instruída com um plano de ações construído por comissão específica composta, obrigatoriamente, com representação de:

- I. Profissionais de eSF e/ou eAP;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Gestão municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- IV. Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS);
- V. Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), Equipe de Atenção Primária Prisional, Equipe de Consultório na Rua (ECR) e de eSF de referência ao atendimento de quilombolas, quando existentes e quando houver no plano ações destinadas a essas populações;
- VI. Representantes do controle social relacionados a populações específicas referidas nesta normativa, quando houver.

§ 1º - O plano de ações deverá respeitar as especificidades étnico-raciais, territoriais, concepções culturais e religiosas, condição socioeconômica, diversidade sexual e de gênero, condições específicas das pessoas privadas de liberdade, atividades laborais das populações específicas e versar sobre ações que estejam dentro dos seguintes eixos:

- I. Informação, comunicação e educação em saúde;
- II. Participação popular, controle social e gestão participativa na saúde;
- III. Combate ao Racismo Institucional;
- IV. Capacitações, formações e educação permanente em saúde.

§ 2º - O plano de ações contemplará obrigatoriamente duas ou mais populações específicas. Não serão aceitos planos direcionados a apenas uma população.

§ 3º - A ordem de classificação da habilitação observará os municípios cujo plano de ações contemple todas as populações específicas ou, por ordem decrescente, o maior número de populações específicas e critérios de qualidade baseados nas políticas nacionais e estaduais de saúde destinadas às populações específicas.

Art. 7º - Fica estabelecido o valor anual para este capítulo em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º - O repasse, em parcela única, observará os critérios:

- I. municípios com até 10 mil habitantes - R\$10.000,00 (dez mil reais);
- II. municípios com 10.001 a 50 mil habitantes - R\$15.000,00 (quinze mil reais);
- III. municípios com 50.001 a 100 mil habitantes - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- IV. municípios com 100.001 a 1 milhão de habitantes; R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- V. municípios com mais de 1 milhão de habitantes - R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º - Os municípios receberão recurso por, no máximo, um plano de ação por ano.

Art. 8º - O plano de ações deverá ser encaminhado pelo gestor municipal, através de ofício, à Coordenadoria Regional de Saúde de sua circunscrição.

§ 1º - Caberá a CRS informar ao município sobre a aprovação e recebimento do incentivo referido no artigo 4º deste capítulo, de acordo com o seu porte populacional e em casos de não aprovação do plano de ações informar a justificativa da decisão.

§ 2º - Compete às Coordenadorias Regionais de Saúde o envio semestral, a Divisão de Políticas de Promoção da Equidade em Saúde, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde (DAPPS), de relatório de monitoramento da formulação, execução e avaliação dos planos de ações relativos aos municípios da sua circunscrição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 9º - Após a transferência financeira, o município beneficiado obriga-se a apresentar à a Coordenadoria Regional de Saúde de sua circunscrição e ao Conselho Municipal de Saúde:

- I. em até 90 dias após o início da execução do recurso - apresentar relatório de acompanhamento;
- II. em até 1 ano após o início da execução do recurso - apresentar relatório de avaliação.

§ 1º - A não apresentação dos relatórios mencionados nos incisos I e II deste artigo o município será notificado pela CRS e deverá apresentar justificativa no prazo de 30 dias do recebimento da notificação.

§ 2º - A não apresentação da justificativa incorrerá na desabilitação e devolução do valor ao erário estadual.

§ 3º - O município que executar os recursos sem observar o plano de ações, conforme definido nesta normativa, devolverá os valores ao erário estadual com recursos próprios.

Art. 10 - O município habilitado que não cumprir com as determinações desta normativa, após observado o devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, ficará impossibilitado de solicitar nova habilitação por dois anos consecutivos.

CAPÍTULO II

Da qualificação da atenção à saúde da população remanescente de quilombos

Art. 11 - O incentivo da qualificação da atenção à saúde da população remanescente de quilombos tem por objetivo reduzir, no âmbito da atenção primária à saúde, as desigualdades de acesso e de qualidade dos serviços de saúde a comunidades remanescentes de quilombos promovendo a qualificação da atenção à saúde, respeitando e valorizando seus modos de vida, cultura e organização social, enfrentando o preconceito, a discriminação e o racismo.

Art. 12 - Fica estabelecido o valor anual para este capítulo em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). O valor mensal do incentivo será de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) por comunidade existente no Estado.

Parágrafo único - Serão habilitados ao recebimento deste incentivo todos os municípios que possuem comunidades remanescentes de quilombo certificadas pela Fundação Cultural Palmares em seus territórios, consultadas as atualizações semestralmente pela Área Técnica de Atenção à Saúde da População Negra, da Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, da SES-RS.

Art. 13 - O município habilitado deverá apresentar plano de aplicação de recursos para cada comunidade do seu território, construído por comissão composta por, no mínimo, um representante dos seguinte seguimentos:

- I. Gestão municipal;
- II. Equipe de referência na APS;
- III. Lideranças quilombolas;
- IV. Coordenadoria Regional de Saúde.

§ 1º - O município deverá indicar no plano de aplicação a(s) equipe(s) de atenção primária de referência, responsável(is) pelo atendimento da comunidade quilombola, através do Identificador Nacional de Equipe (INE).

§ 2º - Os planos de aplicação deverão contemplar um ou mais dos três eixos temáticos:

- I. gestão/atenção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- II. educação permanente, com ênfase no combate ao racismo, ao racismo institucional, a discriminação e preconceito nos serviços de saúde;
- III. redução das vulnerabilidades sociais;
- IV. fortalecimento do controle social.

§ 3º - Não há limite de quantitativo de demandas para cada um dos eixos, visto que podem variar de acordo com as especificidades locais, e podem ser utilizados com despesas de manutenção e estruturação.

§ 4º - Os planos deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde e aprovados pela Coordenadoria Regional de Saúde.

Art. 14 - Compete ao gestor municipal:

- I. apresentar os planos de aplicação para apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
- II. apresentar os planos de aplicação para aprovação da Coordenadoria Regional de Saúde;
- III. enviar à Secretaria da Saúde do Estado, Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, através da CRS de sua circunscrição, cópia do plano de aplicação, bem como o cronograma de execução, em até 60 dias após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
- IV. garantir a execução do recurso de acordo com o plano de aplicação, bem como realizar a prestação de contas;
- V. prestar contas às comunidades quilombolas.

Art. 15 - É critério de suspensão a não execução do recurso por seis meses consecutivos após a aprovação da CRS.

Parágrafo único - O município poderá encaminhar justificativa, em até 30 dias, para aprovação da CRS.

Art. 16 - São critérios de desabilitação:

- I. deixar de ter população quilombola, com base nas informações de certificação da Fundação Palmares;
- II. não executar plano de aplicação de recursos por dois anos consecutivos, salvo situações justificadas e aprovadas pela CRS;
- III. descumprir as determinações desta normativa.

§ 1º - A desabilitação do incentivo será informada por notificação da Secretaria Estadual da Saúde ao gestor municipal.

§ 2º - A não execução dos recursos por dois anos consecutivos implicará na devolução dos valores ao erário estadual devidamente atualizado.

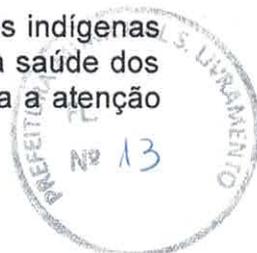
Art. 17 - O município que executar os recursos sem observar o plano de aplicação, conforme definido nesta normativa, devolverá os valores ao erário estadual com recursos próprios.

Art. 18 - Compete às Coordenadorias Regionais de Saúde o envio semestral, a Área Técnica de Atenção à Saúde da População Negra, da Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, da SES-RS, de relatório de monitoramento, execução e avaliação dos planos de aplicação relativos aos municípios da sua circunscrição.

CAPÍTULO III

Da qualificação da atenção à saúde aos povos indígenas

Art. 19 - O incentivo de qualificação da atenção à saúde aos povos indígenas tem por objetivo garantir a atuação complementar do estado na atenção à saúde dos povos indígenas no âmbito da atenção primária à saúde contribuindo para a atenção





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

diferenciada e redução das vulnerabilidades sociais dos povos indígenas respeitando e valorizando seus modos de vida e a medicina tradicional.

Art. 20 - Fica estabelecido o valor anual para este capítulo em R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos reais). O valor mensal do incentivo observará a seguinte ordem:

- I. municípios com até 99 indígenas - R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II. municípios com 100 a 199 indígenas - R\$3.000,00 (três mil reais);
- III. municípios com 200 a 499 indígenas - R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV. municípios com 500 a 1999 indígenas - R\$10.000,00 (dez mil reais);
- V. municípios com 2000 ou mais indígenas - R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único - Municípios com mais de uma aldeia indígena deverão dividir os valores do incentivo *per capita*, realizando um plano de aplicação para cada comunidade no território, ou realizar um único plano em casos de comum acordo entre a comissão de formulação quanto a execução dos valores.

Art. 21 - Estão habilitados ao recebimento do incentivo financeiro os municípios com indígenas aldeados conforme censos demográficos informados à SES-RS pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde (MS), atualizados semestralmente.

Parágrafo único - Os municípios habilitados serão notificados pela Secretaria Estadual da Saúde para apresentar plano de aplicação de recursos para qualificação da atenção primária prestada aos povos indígenas.

Art. 22 - O plano de aplicação referido no parágrafo único do artigo 21, deverá ser construído obrigatoriamente em conjunto por comissão constituída por, no mínimo, um representante dos seguintes seguimentos:

- I. Gestão municipal;
- II. Lideranças indígenas e/ou Conselho Local de Saúde Indígena;
- III. Coordenadoria Regional de Saúde;
- IV. Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena e/ou Equipe de Saúde da Família que preste atendimento aos povos indígenas.

Art. 23 - Os planos de aplicação deverão contemplar dois ou mais dos quatro eixos temáticos:

- I. Gestão/Atenção;
- II. Educação permanente;
- III. Redução das vulnerabilidades sociais;
- IV. Fortalecimento do controle social.

§ 1º - Não há limite de demandas para cada um dos eixos, visto que podem variar de acordo com as especificidades locais, e os valores podem ser gastos com despesas de manutenção e estruturação, direcionados à atenção primária à saúde dos povos indígenas, atentando-se às determinações da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

§ 2º - O plano de aplicação de recursos terá validade de um ano a contar da aprovação da Coordenadoria Regional de Saúde. Após esse prazo, caso não tenha sido executado, deverá ser feito novo plano precedido de justificativa da não execução em que conste ciência da comissão responsável pela formulação do plano.

§ 3º - A não execução dos recursos por dois anos consecutivos implicará na devolução dos valores ao erário estadual devidamente atualizado.

Art. 24 - Compete ao gestor municipal:

- I. apresentar os planos de aplicação para apreciação do Conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

- Municipal de Saúde;
- II. apresentar os planos de aplicação para aprovação da Coordenadoria Regional de Saúde;
 - III. enviar à Secretaria da Saúde do Estado, Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, através da CRS de sua circunscrição, cópia do plano de aplicação, bem como o cronograma de execução, em até 60 dias após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
 - IV. garantir a execução do recurso de acordo com o plano de aplicação, bem como realizar a prestação de contas;
 - V. prestar contas ao Conselho Local de Saúde Indígena e ao Conselho Distrital de Saúde Indígena do Interior Sul.

Art. 25 - É critério de suspensão a não execução do recurso por seis meses consecutivos após a aprovação da CRS.

Parágrafo único - O município poderá encaminhar justificativa, em até 30 dias, para aprovação da CRS.

Art. 26 - São critérios de desabilitação:

- I. deixar de ter população indígena, conforme censos populacionais fornecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde;
- II. descumprir as determinações desta normativa.

Parágrafo único - A desabilitação do incentivo será informada por notificação da Secretaria Estadual da Saúde ao gestor municipal, observado o devido processo administrativo e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27 - O município que executar os recursos inobservando o plano de aplicação, conforme definido nesta normativa, deverá devolver os valores ao erário estadual com recursos próprios.

Art. 28 - Compete às Coordenadorias Regionais de Saúde o envio semestral, a Área Técnica de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, da Divisão de Políticas de Promoção da Equidade, do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, da SES-RS, de relatório de monitoramento da formulação, execução e avaliação dos planos de aplicações relativos aos municípios da sua circunscrição.

ANEXO IV – PORTARIA SES Nº 635/2021

COMPONENTE DE INCENTIVO AO PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR

Art. 1º - O incentivo para a execução do Primeira Infância Melhor (PIM), instituído pela Lei nº 12.544, de 3 de julho 2006, complementada pela Lei nº 14.594, de 28 de agosto de 2014, como estratégia intersetorial para qualificação e fortalecimento da atenção à primeira infância na Atenção Primária à Saúde, contribui para a efetivação das diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância, da Rede Cegonha, das Políticas Nacionais de Atenção Integral à Saúde da Criança e de Atenção Integral à Saúde da Mulher e do Programa Criança Feliz entre outras políticas sociais. Por meio de suas ações, busca fortalecer a vigilância e a promoção do desenvolvimento integral na primeira infância, a interação parental positiva e a articulação do cuidado das famílias em rede, prioritariamente daquelas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - O valor financeiro anual correspondente ao componente de incentivo ao PIM disposto no inciso IV, do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, será de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 2º - Serão habilitados ao incentivo do Primeira Infância Melhor os municípios do estado do Rio Grande do Sul que solicitarem a adesão e se comprometerem com as regras estabelecidas no Termo de Adesão, que estará disponível em seu sítio eletrônico na internet: <https://www.pim.saude.rs.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/08/PIM-Termo-de-adesao.pdf>, limitados ao teto anual orçamentário.

§ 1º - O Grupo Técnico Estadual (GTE) do PIM emitirá parecer técnico em relação à solicitação de habilitação, o qual levará em consideração o cumprimento das etapas descritas no Termo de Adesão.

§ 2º - Se favorável, será habilitado por portaria específica.

§ 3º - Se desfavorável retornará ao município para adequações.

Art. 3º - A ampliação do número de visitantes dar-se-á a partir do envio para o GTE dos seguintes documentos:

- I. ofício assinado pelo(a) Prefeito(a) Municipal solicitando ampliação do programa, contendo o número de visitantes e sua respectiva carga horária semanal de trabalho no PIM, e o número de indivíduos (gestantes e crianças) para atendimento, considerando o teto estabelecido no art. 10 deste anexo;
- II. diagnóstico situacional atualizado da Primeira Infância no município.

§ 1º - O Grupo Técnico Estadual do PIM emitirá parecer técnico em relação à solicitação de ampliação, o qual fundamentar-se-á nos documentos listados nos incisos I e II.

§ 2º - Se favorável, será habilitado por portaria específica.

§ 3º - Se desfavorável retornará ao município para adequações.

§ 4º - A ampliação está condicionada ao Teto Orçamentário Anual.

Art. 4º - O município poderá solicitar fundamentadamente a suspensão temporária ao PIM, através de ofício do(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Saúde, que vigorará por um período máximo de 6 meses.

§ 1º - Após este período, o município estará sujeito à desabilitação automática.

§ 2º - A suspensão temporária também poderá ser solicitada pelo GTE, quando o município não efetivar as atividades previstas de implementação.

Art. 5º - A desabilitação do município ao PIM dar-se-á mediante a solicitação do(a) Prefeito(a) Municipal ou parecer técnico do GTE nas situações do não cumprimento do Termo de Adesão.

Art. 6º - A habilitação e a desabilitação por solicitação do município, deverão ser de conhecimento do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - As habilitações, ampliações e desabilitações serão publicadas através de portaria específica.

Art. 8º - O município fará jus ao incentivo financeiro estadual após a publicação da habilitação ou ampliação em Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Fica estabelecido o valor mensal do incentivo financeiro em R\$65,00 (sessenta e cinco reais) por indivíduo (gestante ou criança) acompanhado no município.

Art. 10 - Estabelece o teto do número de indivíduos a serem acompanhados por visitador de acordo com sua carga horária:

- I. Visitadores com 40h semanais podem acompanhar até 22 gestantes ou crianças;
- II. Visitadores com 30h semanais podem acompanhar até 18 gestantes ou crianças;
- III. Visitadores com 20h semanais podem acompanhar até 14 gestantes ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

crianças.

§ 1º - Nos municípios cujos visitantes cumpram carga horária diferenciada das estabelecidas acima, para o cálculo do limite de indivíduos a serem acompanhados por visitador será considerado a carga horária imediatamente inferior às estipuladas.

§ 2º - Fica vedado o repasse do incentivo aos municípios cujos visitantes cumpram carga horária inferior a 20h semanais.

Art. 11 - O valor dos seis primeiros meses de repasse do incentivo financeiro terá como base o número de indivíduos (gestantes e crianças) que serão acompanhados pelo PIM no município, publicado através de portaria específica.

Parágrafo Único - Caso o município não execute ações de implementação, o incentivo financeiro, referente aos seis primeiros meses, deverá ser devolvido ao erário estadual.

Art 12 - Após os seis primeiros meses da habilitação, o repasse terá como base de cálculo o número de indivíduos (gestantes e crianças) cadastrados e acompanhados no Sistema de Informações do PIM (SisPIM).

§ 1º - Para o repasse de que trata este artigo será gerado relatório do SisPIM até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, tendo o município a responsabilidade de manter o SisPIM atualizado.

§ 2º - O repasse será suspenso automaticamente quando o atraso dos registros de acompanhamentos no SisPIM for superior a 120 dias, sendo automaticamente restabelecido, a partir da competência do mês em que houver a regularização do SisPIM.

§ 3º - Fica vedado o recebimento dos valores retroativos referentes ao período de ausência de atualização do sistema.

Art. 13 - Para fins de prestação de contas esse repasse é vinculado ao código 4160 no Sistema de Monitoramento da Gestão em Saúde (MGS).

Art. 14 - A equipe municipal do PIM será constituída obrigatoriamente pelos integrantes do Grupo Técnico Municipal (GTM), Monitores/Supervisores e Visitadores, sendo facultativa a contratação de digitador(es) e Coordenador.

Parágrafo Único - É vedada ao Visitador a acumulação de qualquer outra função relacionada aos demais cargos do PIM.

Art. 15 - O GTM deverá ser composto, com carga horária semanal mínima 10 (dez) horas de trabalho, destinadas ao desenvolvimento de ações do PIM, por, no mínimo:

- I. um (01) técnico da Secretaria Municipal de Educação,
- II. um (01) técnico da Secretaria Municipal de Saúde e
- III. um (01) técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Outras secretarias municipais também poderão indicar representantes para compor o GTM. Um representante do GTM poderá ter sua carga horária ampliada para desempenhar a função de Coordenador.

Art. 16 - O número de visitantes a serem acompanhados por Monitor/Supervisor deverá observar os critérios abaixo:

- I. Monitor/Supervisor, cuja carga horária dedicada ao PIM seja 40h semanais, poderá acompanhar até 15 visitantes;
- II. Monitor/Supervisor, cuja carga horária dedicada ao PIM seja 30h semanais, poderá acompanhar até 12 visitantes;
- III. Monitor/Supervisor, cuja carga horária dedicada ao PIM seja 20h semanais, poderá acompanhar até 08 visitantes;
- IV. Monitor/Supervisor, cuja carga horária dedicada ao PIM seja 10h





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

semanais, poderá acompanhar até 04 visitantes.

Parágrafo Único - Membros do GTM poderão acumular a função de monitor/supervisor, desde que possuam carga horária compatível às funções e informado no SisPIM.

Art. 17 - Compete aos municípios a contratação, remuneração e os encargos da equipe municipal do PIM.

Art. 18 - Os municípios já habilitados ao PIM, terão suas habilitações mantidas e durante o período de 180 dias, receberão o valor calculado com base no teto do número de indivíduos (gestantes e crianças) a serem acompanhados por visitador ativo cadastrado no SisPIM, de acordo com sua carga horária, tendo o município o mesmo período para adaptação às demais regras desta Portaria.

Art. 19 - O objetivo, público prioritário para atenção, eixos de atuação, atribuições das equipes técnicas e metodologia de atendimento às famílias serão reguladas em Nota Técnica nº 02/2021 DAPPS/PIM/PIAPS.

ANEXO V – PORTARIA SES Nº 635/2021
COMPONENTE ESTRATÉGICO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - REDE BEM CUIDAR RS (RBC/RS)

Art. 1º - O valor financeiro global anual correspondente ao componente estratégico de incentivo à qualificação da APS disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, será de R\$47.712.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e doze mil reais) e dependerá de adesão dos municípios para o estabelecimento do repasse.

Art. 2º - São critérios de adesão para a RBC/RS:

- I. indicar uma equipe de Saúde da Família (eSF) completa com equipe de Saúde Bucal (eSB) em funcionamento ou aguardando credenciamento do Ministério da Saúde;
- II. vincular 60 horas semanais de profissionais de nível superior, além da equipe mínima de Saúde da Família (eSF) indicada, no mesmo Identificador Nacional de Equipes (INE);
- III. a equipe descrita no inciso I deverá estar credenciada, ou aguardando credenciamento, no Programa Informatiza APS do Ministério da Saúde;
- IV. o município deverá indicar um gestor do projeto, que acompanhará todas as atividades propostas e será a referência para o monitoramento da Secretaria da Saúde do Estado;
- V. ciência do Conselho Municipal de Saúde.

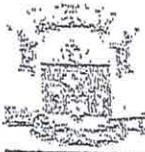
Parágrafo único - O detalhamento dos critérios de adesão, o Termo de Adesão e demais informações do desenvolvimento e monitoramento estão disponíveis em seu sítio eletrônico na internet: <https://saude.rs.gov.br/adesao-ao-rbcrs>.

Art. 3º - Os municípios que comprovarem os critérios descritos no art. 2º deste anexo farão jus ao repasse, em parcela única, de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a sua implantação.

Art. 4º - Os municípios que comprovarem os critérios descritos no art. 2º deste anexo farão jus ao repasse mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único - Para a manutenção do repasse mensal, será necessário o cumprimento dos critérios dispostos no art. 2º.

Art. 5º - O limite de adesões no Estado será de 497 equipes, sendo no máximo 1 (uma) por município.



Camara de vereadores

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

